



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.956

Recurso nº - 92.467 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - DESTILARIA NARDINI LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

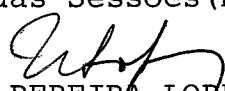
IRPJ - Provisão para perdas prováveis na realização de investimentos: A não comprovação da perda permanente da realização de investimentos efetivados em cooperativa exclui a dedutibilidade da provisão constituída.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA NARDINI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


MARCOS ANTONIO MEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MARANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALKCMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.384/87-28

RECURSO Nº: 92.467

ACÓRDÃO Nº: 101-77.956

RECORRENTE: DESTILARIA NARDINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Destilaria Nardini Ltda., inscrita no CGC sob o nº 51028.918/0001-80, com sede em Catanduva (SP), foi procedida a ação fiscal, iniciada pelo termo de fls. 1, que alcançou os exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985.

A ação resultou no "Auto" (fls. 99) que constituiu o crédito tributário de 8.041,61 OTN, integrado por imposto de renda (4.494,45), juros de mora (1299,94 OTN) e multa de 50% (2.247,22 OTN).

A exigência resultou da autuação da irregularidade consistente na contabilização indevida como despesa da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos (sub conta: provisão para ajuste de participação societária), constituída em 31.12.84 no valor de Cr\$ 335.040.995, correspondente às aplicações de capital efetuadas de 1974 a 1982 na Cooperativa dos Produtores de Aguardente de Cana e Alcool do Estado de São Paulo (COPACESP). Desse valor o contribuinte ofereceu à tributação, como "adição" na Declaração do Exercício de 1985, o montante de Cr\$ 6.892.640 relativo às aplicações de capital de 1982. Entretanto, no ano seguinte, em 1986, o mesmo montante foi indevidamente excluído do respectivo lucro líquido. Daí a autuação de:

- 1) Cr\$ 328.148.355, no exercício de 1985, base 1984 e
- 2) Cr\$ 6.892.640, no exercício de 1986, base 1985.

M.

Car

Acórdão nº 101-77.956

O fato é mais pormenorizadamente exposto no "Termo de Verificação e Retenção de Documentos" de fls. 95, onde se esclarece que o valor da provisão corresponde "exatamente ao valor acumulado das correções monetárias registradas durante os períodos base de 1978 a 1984 na sub conta "COPACESP - conta Capital". Aduz esse termo que a provisão constituída não é considerada perda permanente por não atender os requisitos do artigo 321, incisos I e II do RIR/80.

Essa autuação, de 19.10.87 (fls.99), foi agravada em 28.10.87, com a lavratura do "Auto de Infração - Complementar" de fls. 103. pelo qual formalizou-se a exigência do "adicional" de 10% previsto no artigo 405, § 1º, do RIR/80 c.c. o art. 24, § 1º a 3º do Decreto-lei nº 1967/82; art. 15, § 1º, do Decreto-lei nº 2065/83; art. 5º do Decreto-lei nº 2.134/84 e 25 da lei nº 7.450/85.

Em 12.11.87 (fls. 105) é anexada a defesa de fls. 106, pela qual o sujeito passivo pede o cancelamento dos autos de infração, por serem indevidos. Diz a impugnante, com base no artigo 321 do RIR/80, que é correto o seu procedimento de registrar como despesa em 31.12.84 o montante da provisão constituída para perdas prováveis em cifra correspondentes à diferença entre o valor efetivamente aplicado e o valor corrigido dos investimentos de capital efetuados na Cooperativa, durante os anos de 1972/1982. É que a provisão, sobre referir-se a perda permanente, só foi considerada como despesa, por parcelas, e depois de três anos da aquisição. Que a perda é permanente evidencia-se pelo artigo 11 dos Estatutos Sociais (cópia anexa - fls. 111) que prescreve: "em caso de demissão, eliminação e exclusão, o associado só terá direito à restituição do capital que integralizou, acrescido dos respectivos juros e das sobras que lhe tiverem sido registradas". Assim, não sendo restituível a mais valia representada pelo valor da atualização compulsória do investimento, a perda permanente se caracteriza em igual montante.

Informação fiscal às fls. 118. O autuante pede a manutenção do feito por entender que a constituição da "provisão para perdas prováveis" não podia ser efetuada porque, de um lado, o investidor tinha prévia ciência de que a correção do capital investido não lhe be

M.

CW

Acórdão nº 101-77.956

neficiaria e, de outro lado, porque não há perda permanente, uma vez que o artigo 12, § 4º, do Estatuto prevê a possibilidade de transferência das cotas, a qual poderá se dar por valor diferente do originalmente aplicado.

A decisão de 1º grau indefere a impugnação sob o argumento central de que a autuada não comprovou a perda permanente, já que a transferência das cotas em conformidade do artigo 12, § 4, do Estatuto da Cooperativa poderá ensejar a recuperação do valor investido com as correções.

Da decisão, intimada em 29.03.88 (fls. 124), a contribuinte interpõe recurso em 22.04.88 (fls. 125): A inconformidade está vasada na peça de fls. 126/134, que não mostra continuidade lógica, uma vez que as folhas inicial e final referem-se a processo reflexo. As demais, entretanto, evidenciam que as razões do recurso são as seguintes, em síntese:

1- que os investimentos feitos na Cooperativa são participações societárias permanentes e sujeitas a correção;

2- que a Cooperativa também se sujeita à correção do balanço;

3- que nesta, entretanto, a correção monetária do capital não lhe é agregada, posto que ficará mantida em "Reserva de Equalização", que é indivisível para fins de distribuição (art. 12, § 9º do Estatuto);

4- que esta destinação da correção evidencia a perda suportada pelo cooperado e justifica a criação da provisão;

5- que essa perda é provada por declaração da Cooperativa (fls. 136) e pelo art. 11 do Estatuto que diz que a saída do associado ensejará restituição do capital integralizado mais juros e sobras;

17.

CSA

Acórdão nº 101-77.956

6- a perda é, pois, permanente;

7- que a Receita Federal admite a correção do relativo das Cooperativas (I.N. 71/79);

8- que, conforme parecer da COOPERSUCAR (fls. 131), é lícito o procedimento da recorrente constituindo provisão para fazer face à perda permanente;

9- que esse proceder não traz prejuízo para o fisco, posto que, se vier a vender a participação, o lucro na alienação será oferecido à tributação;

10- Caracterizada e provada a perda permanente, impõe-se a reforma da decisão de 1º grau.

É o relatório.

7.

aut

Acórdão nº 101-77.956

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste processo da dedutibilidade da "Provisão para Perdas Prováveis na Realização de Investimentos" efetuados na Cooperativa dos Produtores de Aguardente de Cana e Alcool do Estado de São Paulo.

O tratamento fiscal da referida provisão está disciplinado no artigo 321 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), cujo "caput" assim prescreve:

"Art. 321 - A provisão para perdas prováveis na realização de investimentos será, para efeito de determinar o lucro real, adicionada ao lucro líquido do exercício, salvo se:

I - constituída depois de 3 (três) anos da aquisição do investimento; e

II - a perda for comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação."

E o parágrafo primeiro acrescenta: "Cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão".

A questão fundamental do contraditório sob julgamento prende-se a essa imprescindível comprovação da "perda permanente", sem a qual a dedutibilidade da provisão fica irremediavelmente sacrificada, em face das disposições transcritas.

Para a recorrente, titular de aplicações de capital, na Cooperativa, seus investimentos sofrem perda permanente em

B.

CW

Acórdão nº 101-77.956

montante igual à diferença do valor efetivamente aplicado e o valor corrigido dos investimentos, uma vez que a correção do capital da Cooperativa não será agregada à própria conta, mas destinada a uma "Reserva de equalização", que sendo indivisível para fins de distribuição, jamais será restituída ao investidor. A perda seria ~~permanente~~ e a provisão dedutível.

Inobstante essa visualização (que se conforma com o estatuto, no que diz respeito à destinação da correção do capital), creio que a "perda permanente", a que se refere o inciso II do citado artigo 321, não está caracterizada. A destinação da correção do capital para a "Reserva de Equalização" não implica que o investimento se torne de "recuperação impossível ou improvável."

Como bem acentuou a autoridade de primeiro grau, a transferência das cotas em conformidade com o permissivo do artigo 12, § 4, do Estatuto da Cooperativa poderá ensejar a recuperação do valor investido e de suas correções. Tanto isso é verdade, que a própria recorrente, ao procurar evidenciar que seu procedimento não traz prejuízo para o fisco, pois, em caso de alienação do investimento, o lucro então auferido seria oferecido à tributação, está implicitamente reconhecendo a possibilidade de recuperação do investimento.

Além disso, entendo importante observar que o investimento em cooperativa não tem sua realização jungida à correção do capital. Isso implicaria reconhecer que numa economia estável o investimento não teria sentido, o que, em verdade, é um absurdo.

O investimento em sociedade cooperativa, é de se reconhecer, busca sua realização, nem mesmo nas sobras que aufera, mas nos serviços que recebe. É isso que impele o cooperado a efetivar seu investimento, mesmo sabendo previamente que o capital da cooperativa jamais será agregado de suas correções, e que a "Reserva de Equalização" é indistribuível.

Diante de tudo isso, concluo que os investimentos'

M. *aw*

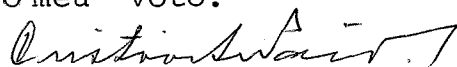
Acórdão nº 101-77.956

em cooperativas não são, normalmente, atingidos pelos efeitos de perda permanente.

No caso concreto, a perda permanente não foi comprovada. A provisão, em consequência, não é dedutível.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão de 1º grau.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR